

é feita nas condições gerais aplicáveis à emissão desses títulos pelas sociedades.

BASE III

1. O contrato constitutivo será reduzido a escritura pública e determinará a firma, o objecto, a sede e a duração, quando limitada, do agrupamento, bem como as contribuições dos agrupados para os encargos e a constituição do capital, se o houver. A firma deve conter o aditamento «agrupamento complementar de empresas» ou as iniciais «A. C. E.».

2. O contrato pode também regular os direitos e as obrigações dos agrupados, a administração, a fiscalização, a prorrogação, a dissolução e a liquidação e partilha do agrupamento e ainda os poderes, os deveres, a remuneração e a destituição dos administradores, bem como a entrada e saída de elementos do agrupamento, cumpridas as suas obrigações sociais.

3. Qualquer dos administradores, agindo nessa qualidade, obriga o agrupamento em relação a terceiros; são inoponíveis a terceiros de boa fé as limitações estabelecidas ao poder de representação dos administradores.

BASE IV

O agrupamento adquire personalidade jurídica com a inscrição do seu acto constitutivo no registo comercial.

BASE V

A fiscalização da gestão por um ou mais revisores oficiais de contas, ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, designados pela assembleia geral, é obrigatória desde que o agrupamento emita obrigações.

BASE VI

1. Os agrupamentos complementares de empresas que se constituam e funcionem nos termos desta lei não estão sujeitos a contribuição industrial, nem a impostos, licenças ou taxas para as autarquias locais que tenham aquela contribuição por base de lançamento.

2. As importâncias com que cada empresa agrupada tenha contribuído para a instalação e funcionamento do agrupamento é dispensado tratamento tributário igual ao dos gastos directamente despendidos por essa empresa com os objectivos indicados na base I, consoante a aplicação que tiverem.

3. É tributada em imposto de capitais, como lucro, mas pelo triplo da taxa normalmente aplicável, a parte do saldo de liquidação atribuída a cada empresa agrupada que exceda as contribuições por ela efectuadas para o agrupamento.

4. O Governo providenciará no sentido da concessão de estímulos financeiros e de outros benefícios, nomeadamente de natureza fiscal, a favor dos agrupamentos que tenham, pelo seu objectivo, interesse para a economia nacional.

Carlos Monteiro do Amaral Netto.

Promulgada em 17 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Marcello Caetano.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 284/73

de 4 de Junho

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Encargos Gerais da Nação

Despesas dos anos de 1970 e 1971, respeitantes a vencimentos e a gratificação de serviço aéreo, a satisfazer pela Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea e Base Aérea n.º 7	64 950\$00
--	------------

Ministério do Interior

Encargos dos anos de 1970 a 1972, referentes a ajudas de custo e a comunicações, a processar pela Secretaria-Geral e Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública	6 000\$20
--	-----------

Ministério da Justiça

Encargos do ano de 1972, respeitantes a subsídio de deslocação, encargos com a saúde, alimentação, roupas e calçado e outros bens não duradouros, a satisfazer pela Direcção-Geral dos Serviços Judiciários e Direcção-Geral dos Serviços Prisionais	193 147\$60
--	-------------

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1966 a 1972, respeitantes a vencimentos, prês e salários, pensão de invalidez e de reserva, subsídio eventual de custo de vida, gratificações, alimentação a dinheiro, ajudas de custo e material eléctrico, pertencentes à Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e diversos conselhos administrativos	846 344\$00
--	-------------

Ministério da Educação Nacional

Encargos do ano de 1972, referentes a investimentos — maquinaria e equipamento e locação de bens, a satisfazer pela Direcção do Distrito Escolar de Lisboa e Escola Industrial de Fonseca Benevides	47 559\$50
---	------------

Ministério das Comunicações

Despesas dos anos de 1971 e 1972, respeitantes a deslocações, consumos de secretaria, força motriz e horas extraordinárias, pertencentes ao Gabinete do Ministro, Aeroportos do Porto e de Faro e Serviço Meteorológico Nacional	525 989\$30
--	-------------

Ministério das Corporações e Previdência Social

Encargos do ano de 1972, referentes a consumos de secretaria, comunicações, remunerações por serviços auxiliares e material de educação, cultura e recreio, a satisfazer pelo Tribunal do Trabalho de Viana do Castelo, Inspecção-Geral dos Tribunais do Trabalho, Gabinete do Ministro, Biblioteca, Serviços de Acção Social e Delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência da Covilhã, Lisboa, Viana do Castelo e Viseu

116 303\$20

Art. 2.º É autorizada a 11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba de «Deslocações — Vistorias e outros encargos...», inscrita no capítulo 18.º, artigo 380.º, n.º 2, do actual orçamento do Ministério da Economia, a quantia de 153 519\$, respeitante a deslocações efectuadas no ano de 1972, a processar pela Direcção-Geral dos Serviços Industriais.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Mota Pereira de Campos — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney, Patrício — Rui Alves da Silva Sancho — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 23 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

Portaria n.º 391/73

de 4 de Junho

Considerando a necessidade urgente de rever as condições de acesso dos oficiais de pilotagem e dos oficiais-maquinistas da marinha mercante;

Considerando a necessidade de actualizar a classificação das categorias dos marítimos;

Considerando ainda a necessidade de reordenar com nova redacção os capítulos I e II e outras disposições do título IV do Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca;

Tendo sido consultadas a Comissão Nacional para o Estudo dos Problemas do Pessoal da Marinha de Comércio e a secção central da Comissão Consultiva das Pescas e obtido o respectivo parecer favorável, baseado no voto unânime de todos os seus membros;

Usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 481/70, de 16 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1. Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 52.º, 74.º, 76.º, 77.º, 78.º, 80.º, 129.º, 130.º, 132.º, 136.º, o § 3.º do artigo 187.º, o § único do artigo 192.º e o § 2.º do artigo 246.º do Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações

dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, são substituídos pelos seguintes:

Artigo 1.º Tomam a designação genérica de marítimos os indivíduos de ambos os sexos que exerçam qualquer das profissões sujeitas à jurisdição das autoridades marítimas e para os quais, nos termos deste diploma, é exigida a inscrição marítima.

Art. 2.º Os marítimos dividem-se em dois grupos:

- a) Tripulação;
- b) Auxiliar.

§ 1.º O grupo tripulação é constituído pelos marítimos destinados a tripulantes e que a bordo prestem serviços inerentes às funções constantes do rol de tripulação ou de matrícula.

§ 2.º O grupo auxiliar é constituído pelos indivíduos que se empreguem em actividades ligadas à vida do mar, mas não se destinam a tripulantes de quaisquer embarcações.

Art. 3.º O grupo tripulação divide-se nas seguintes classes:

- a) Oficiais;
- b) Mestrança;
- c) Marinhagem.

§ 1.º A classe de oficiais compreende as seguintes categorias:

- 1) Capitão da marinha mercante;
- 2) Capitão pescador;
- 3) Piloto de 1.ª classe;
- 4) Piloto de 2.ª classe;
- 5) Piloto de 3.ª classe;
- 6) Praticante de piloto;
- 7) Maquinista-chefe;
- 8) Maquinista de 1.ª classe;
- 9) Maquinista de 2.ª classe;
- 10) Maquinista de 3.ª classe;
- 11) Praticante de maquinista;
- 12) Médico;
- 13) Comissário de 1.ª classe;
- 14) Comissário de 2.ª classe;
- 15) Praticante de comissário;
- 16) Radiotelegrafista de 1.ª classe;
- 17) Radiotelegrafista de 2.ª classe;
- 18) Praticante de radiotelegrafista.

§ 2.º A classe de mestrança compreende as seguintes categorias:

- 1) Mestre costeiro;
- 2) Mestre costeiro pescador;
- 3) Contramestre;
- 4) Contramestre pescador;
- 5) Arrais de pesca costeira;
- 6) Arrais de pesca local;
- 7) Arrais de tráfego local;
- 8) Electricista de 1.ª classe;
- 9) Electricista de 2.ª classe;
- 10) Motorista prático de 1.ª classe;
- 11) Motorista prático de 2.ª classe;
- 12) Motorista prático de 3.ª classe;
- 13) Maquinista prático de 1.ª classe;
- 14) Maquinista prático de 2.ª classe;
- 15) Radiotelegrafista prático da classe A;